



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ  
ESTADO DE MATO GROSSO**



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2022, DE 25 DE JULHO DE 2022.**

**Ementa:** Dispõe sobre o julgamento das Contas Anuais de Governo do Poder Executivo de Nova Maringá/MT, relativas ao exercício de 2020, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Ficam **APROVADAS** as Contas Anuais de Governo do Poder Executivo de Nova Maringá/MT, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. João Braga Neto, conforme conclusão exarada no Parecer nº 31/2022, da lavra da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

**Art. 2º.** Fica acolhido o Parecer Prévio nº 244/2021 – TP, de lavra do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, mantendo-se as recomendações nele constantes e, conseqüentemente, determinando-se ao atual Chefe do Poder Executivo que:

**I -** Implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II -** Abstenha se de contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, conforme o disposto no artigo 42 da LRF, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ  
ESTADO DE MATO GROSSO**



III - Com supedâneo no artigo 167, II e V, da CF e artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, abstenha-se de promover a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; e,

IV - observe fielmente às disposições do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Maringá/MT, em  
25 de julho de 2022.

JEAN CARLOS CANDIDO  
VASCONCELOS:5144829  
7168

Assinado de forma digital por  
JEAN CARLOS CANDIDO  
VASCONCELOS:51448297168  
Dados: 2022.07.25 08:21:30  
-03'00'

**JEAN CARLOS CÂNDIDO VASCONCELOS**  
Presidente

**Parágrafo único.** As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal deverão ser solicitadas, a administração, para a adoção das medidas saneadoras, cabendo ao suplente a substituição do titular em caso de impossibilidade.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 27 de julho de 2022.

**PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO**  
(Pedro Filho) Vereador - PSD  
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

### CÂMARA MUNICIPAL DE JUARA

Portaria n.º 050/2022

Dispõe sobre a conversão de licença prêmio em abono pecuniário ao Servidor Alexandre Gorges.

**Valdir Leandro Cavichioli**, Presidente da Câmara Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Considerando a Lei Municipal nº 1.739, de 09 de março de 2006, que dispõe sobre a conversão em pecúnia de licença prêmio de servidor, Considerando a Recomendação nº 08/2022, exarada pela Controladoria Interna desta Casa.

RESOLVE:

Art. 1º Converter 30 (trinta) dias de Licença Prêmio do Servidor **Alexandre Gorges**, portador do RG nº 119755-71 SSP/MT e do CPF nº 928.918.611-91, efetiva no cargo de Contador, em abono pecuniário, referente ao período aquisitivo de 02/03/2015 a 02/03/2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, em 28 de julho de 2022.

Registre-se! Publique-se! Cumpra-se!

Ver. **Valdir Leandro Cavichioli**  
Presidente

### CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

#### LEGISLAÇÃO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2022, DE 25 DE JULHO DE 2022.

**Ementa:** Dispõe sobre o julgamento das Contas Anuais de Governo do Poder Executivo de Nova Maringá/MT, relativas ao exercício de 2020, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam **APROVADAS** as Contas Anuais de Governo do Poder Executivo de Nova Maringá/MT, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. João Braga Neto, conforme conclusão exarada no Parecer nº 31/2022, da lavra da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Art. 2º. Fica acolhido o Parecer Prévio nº 244/2021 – TP, de lavra do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, mantendo-se as recomendações nele constantes e, consequentemente, determinando-se ao atual Chefe do Poder Executivo que:

I - Implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Abstenda-se de contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, conforme o disposto no artigo 42 da LRF, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados;

III - Com supedâneo no artigo 167, II e V, da CF e artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, abstenha-se de promover a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; e;

IV - observe fielmente às disposições do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Maringá/MT, em 25 de julho de 2022.

**JEAN CARLOS CÂNDIDO VASCONCELOS**  
Presidente

### CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

#### DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA – PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DE PEDRA PRETA – MT.  
1º SEMESTRE DE 2022

RGF-Anexo 01 / Tabela 1.0 – Demonstrativo da Despesa com

DESPESA COM PESSOAL	Despesas executadas com Pessoal	
	Despesas Executadas – Últimos 12 meses	
	DESPESAS LIQUIDADAS(a)	DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA COM PESSOAL (Últimos doze meses)	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.506.795,75	0,00
Pessoal Ativo	2.506.795,75	0,00
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art.19 da LRF) (II)	3.478,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	3.478,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração.	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração.	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	2.503.317,75	0,00

RGF-Anexo 01 / Tabela 1.0 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	98.639.899,65	100,00
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	0,00	-
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166-A, §16, da CF) (VI)	0,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	2.503.317,75	2,54
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III art. 20 da LRF)	5.918.393,98	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 X IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	5.622.474,28	5,70
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	5.326.554,58	5,40

Nota: RCL fornecida pelo Executivo Municipal.

RGF-Anexo 01 / Tabela 1.0 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Notas Explicativas	Valores
	30/06/2022
Notas Explicativas	-
Não há notas explicativas.	-



**Processos nºs** 9.984-8/2020, 35.281-0/2019, 50.163-8/2021 e 35.057-5/2019 - apensos  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ  
**Assunto** Contas anuais de governo do exercício de 2020  
Leis nºs 1.007/2019 - LDO e 1.028/2019 - LOA  
**Relator** Conselheiro DOMINGOS NETO  
**Sessão de Julgamento** 16-12-2021 – Tribunal Pleno (Extraordinária - Por Videoconferência)

### PARECER PRÉVIO Nº 244/2021 – TP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **9.984-8/2020** e apensos.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando **7** (sete) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica, manteve **5** (cinco) das irregularidades relacionadas.

Pelo que consta dos autos, o município de Nova Maringá, no exercício de 2020, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.028/2019, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 33.722.156,32** (trinta e três milhões, setecentos e vinte e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **30%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

**Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução**



Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Prev
0027	APOIO À PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	210.000,00	40.900,00	27.656,20	67,61
0025	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	60.000,00	600,00	0,00	0,00
0022	ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE	2.324.465,54	3.636.608,69	3.319.842,87	91,29
0031	CASA PRÓPRIA	150.000,00	0,00	0,00	0,00
0038	COVID - 19 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DECORRENTE DO CORONAVIRUS	0,00	545.733,83	461.453,30	84,55
0016	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	4.049.716,40	3.815.116,40	3.697.714,58	96,92
0009	EDUCAÇÃO ESPECIAL	240.000,00	240.400,00	240.398,40	99,99
0007	GESTÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	743.500,00	1.153.732,97	1.044.723,88	90,55
0008	GESTÃO DO ENSINO INFANTIL	623.500,00	1.367.501,00	1.233.364,47	90,19
0013	GESTÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	250.000,00	201.000,00	187.541,90	93,30
0006	GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	2.450.000,00	1.130.196,08	391.661,89	34,65
0037	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	110.000,00	85.728,12	85.117,85	99,28
0003	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	1.648.673,85	2.020.935,01	1.924.450,44	95,22
0005	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	408.500,00	1.028.330,00	1.012.753,26	98,48
0004	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS	1.364.494,76	1.416.007,49	1.353.771,80	95,60
0002	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO	1.051.000,00	1.010.823,88	985.728,45	97,51
0012	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR	342.900,00	189.699,00	133.874,73	70,57
0028	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	515.000,00	553.866,01	530.306,83	95,74
0032	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	304.000,00	207.570,09	187.459,69	90,31
0033	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DIST. BRIANORTE	305.000,00	495.756,98	482.842,97	97,39
0026	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA	510.000,00	633.649,11	608.169,21	95,97
0017	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS TRANSPORTES	2.308.869,54	2.650.771,41	2.589.816,32	97,70
0036	GESTÃO DA MANUTENÇÃO DA SECRETARIA GERAL DE GOVERNO	290.000,00	185.305,58	155.706,83	84,02
0034	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	304.500,00	322.670,01	289.439,89	89,70



0021	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	640.000,00	1.585.237,88	1.576.885,93	99,47
0001	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PODER LEGISLATIVO	1.570.000,00	1.570.000,00	1.533.984,74	97,70
0011	INTEGRAÇÃO PELO ESPORTE	271.869,54	346.861,30	319.115,61	92,00
0018	LUZ NOS BAIRROS	210.000,00	333.880,00	315.132,12	94,38
0023	MAC - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	4.290.531,70	4.956.351,27	4.839.788,22	97,64
0015	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	12.000,00	0,00	0,00	0,00
0010	PRODUÇÃO E EXPANSÃO CULTURAL	155.000,00	83.901,00	71.076,47	84,71
0030	PROGRAMA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	200.000,00	171.386,71	159.435,30	93,02
0019	PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA	1.000.000,00	4.844.975,40	4.701.978,19	97,04
0029	PROTEÇÃO SOCIAL	655.000,00	493.655,92	374.397,93	75,84
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	73.634,99	23.634,99	0,00	0,00
0035	SANEAMENTO BÁSICO	1.115.000,00	654.996,53	635.810,62	97,07
0020	TRANSPORTE E INTEGRAÇÃO	2.875.000,00	3.275.416,00	3.131.314,43	95,60
0014	UNIVERSIDADE AO ALCANCE DE TODOS	30.000,00	0,00	0,00	0,00
0024	VIGILÂNCIA DA SAÚDE	60.000,00	182.731,00	179.401,43	98,17
<b>Total</b>		<b>33.722.156,32</b>	<b>41.455.929,66</b>	<b>38.782.116,75</b>	<b>93,55</b>

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2020, totalizaram o valor de **R\$ 39.868.253,26** (trinta e nove milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrec sobre a previsão
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>38.248.383,87</b>	<b>42.646.937,45</b>	<b>111,50</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	4.625.829,13	4.960.251,46	107,22
Receita de Contribuição	202.584,38	118.012,43	58,25
Receita Patrimonial	144.703,13	33.754,06	23,32
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	182.788,00	318.714,31	174,36
Transferências Correntes	32.992.479,23	37.207.947,51	112,77



Outras Receitas Correntes	100.000,00	8.257,68	8,25
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>3.820.000,00</b>	<b>2.032.835,97</b>	<b>53,21</b>
Operação de Crédito	1.500.000,00	0,00	0,00
Alienação de bens	70.000,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	2.250.000,00	2.032.835,97	90,34
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>42.068.383,87</b>	<b>44.679.773,42</b>	<b>106,20</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-4.358.156,18</b>	<b>-4.811.520,16</b>	<b>110,40</b>
Deduções para o FUNDEB	-4.358.156,18	-4.611.554,35	105,81
Renúncias da Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	-199.965,81	0,00
<b>V - RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)</b>	<b>37.710.227,69</b>	<b>39.868.253,26</b>	<b>105,72</b>
VI - Receita Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>37.710.227,69</b>	<b>39.868.253,26</b>	<b>105,72</b>

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 2.158.025,57** (dois milhões, cento e cinquenta e oito mil, vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a **5,72%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 4.760.285,65** (quatro milhões, setecentos e sessenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

<b>ORIGENS DAS RECEITAS</b>	<b>VALOR ARRECADADO R\$</b>
IPTU	294.777,03
IRRF	955.209,31
ISSQN	699.019,91
ITBI	2.180.567,98
TAXAS	337.286,03
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA + CIP	0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	14.346,66
DÍVIDA ATIVA	262.412,09
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	16.666,64



<b>TOTAL</b>	<b>4.760.285,65</b>
--------------	---------------------

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2020, totalizaram **R\$ 38.782.116,75** (trinta e oito milhões, setecentos e oitenta e dois mil, cento e dezesseis reais e setenta e cinco centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 42.540.554,43**) com as despesas empenhadas (**R\$ 38.782.116,75**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 3.758.437,68** (três milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme fl. 7 do relatório do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2020, conforme quadro abaixo:

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)</b>	<b>0,00</b>
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	0,00
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1 Internos	0,00
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	0,00
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00



4. Outras Dívidas	0,00
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>8.977.367,84</b>
5. Disponibilidade de Caixa	8.977.367,84
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	9.433.276,14
5.2. ( - ) Restos a Pagar Processados	455.908,30
6. Demais Haveres	0,00
<b>DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)</b>	<b>-8.977.367,84</b>
Receita Corrente Líquida - RCL	37.835.417,29
% da DC sobre a RCL	0,00
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	45.402.500,74
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	0,00
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	304.434,18
Restos a Pagar Não Processados	4.086.343,00
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00
Apropriação de Depósitos Judiciais	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2020 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 4.891.024,84** (quatro milhões, oitocentos e noventa e um mil, vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Todavia, quanto a análise por fonte de recursos, o Relator, às fls. 4 e 5 do seu voto, concluiu por manter a insuficiência financeira no valor de **R\$ 7.494,25** (sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) para pagamento de restos a pagar (DB99): “na minha concepção a irregularidade deve ser mantida na íntegra. Isso porque os recursos que o gestor esperava receber para não gerar a indisponibilidade na Fonte 90 (R\$ 1.500.000,00), decorreu de operação de crédito junto ao Banco do Brasil, e, nessa situação, ao perceber que o numerário não ingressaria aos cofres públicos, deveria ter realizado o cancelamento do empenho no final do exercício de 2020; contudo,



permaneceu inerte, razão pela qual mantenho a irregularidade. Apesar da permanência da irregularidade, reconheço que esse fato não causou prejuízo fiscal, pois de fato existe um contrato assinado com o Banco do Brasil e caso não seja feito o repasse o atual Prefeito pode no exercício de 2021 cancelar o empenho das despesas inscritas em restos a pagar. Dessa feita, com o raciocínio do Ministério Público de Contas, tenho que a natureza gravíssima da irregularidade deve ser flexibilizada”.

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

**RCL: R\$ 37.835.417,29**

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	17.503.766,42	46,26	54	Regular
Legislativo	1.110.517,38	2,93	6	Regular
Município	18.614.283,80	49,19	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **46,26%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

**Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
28.082.809,75	7.903.129,89	28,14	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **28,14%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

**Fundeb**

Receita Fundeb (incluindo rendimentos)	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
--	--------------------	--------------	-------------------	----------



de aplicação financeira) R\$				
3.721.823,36	3.252.499,21	87,39	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **87,39%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

#### Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
27.486.118,50	6.632.535,37	24,13	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **24,13%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

#### Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2019 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
25.682.255,89	1.533.984,74	5,97	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.533.984,74** (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), correspondente a **5,97%** da receita base referente ao exercício de 2019, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:



Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referentes ao exercício de 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna - RNI.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo **foram** colocadas à **disposição** dos cidadãos na Câmara Municipal a partir de 15/fevereiro/2021 (Art. 209 da Constituição Estadual).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.559/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Maringá, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. João Braga Neto, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.559/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Maringá, exercício de 2020, gestão do Sr. João Braga Neto, neste ato representado pelo Advogado Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT 11.972/O, tendo como contadora a Sra. Luciana Garcia Harala; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de



Nova Maringá que, no julgamento das contas anuais de governo, determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1)** implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **2)** abstenha-se de contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, conforme o disposto no artigo 42 da LRF, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados; **3)** com supedâneo no artigo 167, II e V, da CF e artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, abstenha-se de promover a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; e, **4)** observe fielmente às disposições do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

**1)** arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

**2)** encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF - Presidente, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF  
Presidente



**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas



**PROCESSO Nº** : 9.984-8/2020  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ  
**GESTOR** : JOÃO BRAGA NETO - EX-PREFEITO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### **PARECER Nº 5.559/2021**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ. CONTRATAÇÃO DE DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM A DISPONIBILIDADE CORRESPONDENTE. IRREGULARIDADE RETIFICADA. IRREGULARIDADE CONTÁBIL. IRREGULARIDADE AFASTADA. INDISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. IRREGULARIDADE RETIFICADA E RECLASSIFICADA PARA MODERADA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE RETIFICADA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERAVIT INEXISTENTE. IRREGULARIDADE MANTIDA. AUSÊNCIA DE METAS DE RESULTADO NOMINAL E DIVERGÊNCIA NO ANEXO DE METAS FISCAIS. IRREGULARIDADES MANTIDAS. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Maringá**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. João Braga Neto**, no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para



manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 170127/2021) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, onde constatou as seguintes irregularidades (destaques no original):

**JOAO BRAGA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

*1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a respectiva disponibilidade financeira nas fontes de recurso 30 e 90 (indisponibilidade no total de -R\$ 1.968.052,07), em infringência ao art.42, caput e parágrafo único da LRF. -Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO*

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

*2.1) O montante de R\$ 562.178,22 referente ao Apoio Financeiro, não foi contabilizado no Detalhamento da fonte nº 080000 na sua totalidade, como definido pelo TCE. Foi contabilizado o montante de R\$ 454.072,62, sendo a diferença a menor de R\$ 108.105,60. - Tópico - 4.1.4.*



*PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS*

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 1.507.494,25.* - Tópico - 5.2.1.1. *QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais pro excesso de arrecadação sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 1.546.148,24 desmembrando na fonte 26 (R\$ 34.749,36), fonte 29 (R\$ 6.580,00), fonte 47 (R\$ 4.818,88) e fonte 90 (R\$ 1.500.000,00).* - Tópico - 3.1.3.1. *ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

4.2) *Abertura de créditos adicionais por superávit sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 333.912,57 desmembrando na fonte 00 (R\$ 303.599,88) e fonte 24 (R\$ 30.312,69).* - Tópico - 3.1.3.1. *ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *Não definição de metas de Resultado Nominal na LDO/2020, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da LRF.* - Tópico - 3.1.2. *LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

5.2) *Divergência dos valores demonstrados no Anexo de Metas Fiscais - Anexo de Metas Anuais e - Anexo Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, do Resultado Primário (valores correntes e constantes) para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, em desacordo com o art. 4º, §1º da LRF/00* - Tópico - 3.1.2. *LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

6. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente **citado** acerca dos achados de auditoria, ocasião em que o Sr. João Braga Neto apresentou **defesa** (Doc. nº 230583/2021).

7. A Secex, por sua vez, emitiu **Relatório de Defesa** (Doc. nº 249569/2021), no qual concluiu pela **manutenção das irregularidades** inicialmente apontadas com **exceção das irregularidades CB02 e DB99**, que foram **sanadas**.

8. Notificado, o responsável apresentou **alegações finais** (Doc. Nº 253745/2021).



9. Foram ainda juntados processos de acompanhamento simultâneo da Lei Orçamentária Anual (Proc. N° 352810/2020), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Proc. N° 350575/2020).
10. Vieram, então, os autos para manifestação ministerial.
11. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise.
13. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

### 2.1. Histórico de Análise das Contas de Governo do Município de Nova Maringá

14. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Nova Maringá, referentes aos exercícios de **2015 a 2019**, todos os pareceres prévios emitidos pelo TCE/MT foram **favoráveis**.



## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

15. As peças orçamentárias do Município de Nova Maringá foram as seguintes:

Plano Plurianual – PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei Orçamentária Anual – LOA
Lei nº 929/2017	Lei nº 1.007/2019	Lei nº 1.028/2020

16. Ao examinar a LDO, a Secex observou que esta **contava com algumas irregularidades**, todas de responsabilidade do Prefeito, as quais serão tratadas a seguir.

17. De início, a **Secex constatou que a LDO não apresentava as metas de resultado nominal para o exercício de 2020 e os exercícios seguintes**, perfazendo a seguinte irregularidade (grifos no original):

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

*5.1) Não definição de metas de Resultado Nominal na LDO/2020, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

18. A **defesa** alegou que não houve prejuízo à utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, pois não se verificou descontrole no endividamento, nem contratação de operações de créditos ou aumento da dívida pública, tendo havido superávit na execução orçamentária, demonstrando ainda, superávit financeiro.

19. A **Secex manteve a irregularidade** já que o ex-gestor admitiu-a, tendo sido descumprido o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e prejudicado o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 10ª edição - página 68.

20. Em **alegações finais**, o ex-gestor reiterou o alegado em defesa e



argumentou não ser mais possível corrigir a LDO já que o objeto se perdeu em 31/12/2020.

21. **Dito isso, passa-se à manifestação ministerial.**

22. Sobre o tema, é o teor do art. 4º, §1º da LRF: **“Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.**

23. Ainda, sobre as metas de resultado nominal, é o teor do disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 10ª edição - página 68:

Registra os valores esperados para o Resultado Nominal do exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes. Pela metodologia acima da linha, representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário o saldo da conta de juros, ou seja, a diferença entre os juros ativos e juros passivos.

Por outro lado, pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado em 31 de dezembro do exercício de referência. Caso o ente federativo não possua dívida consolidada, ou seja, sua DC seja igual a zero, o resultado nominal abaixo da linha será calculado apenas com base na variação dos estoques de disponibilidades financeiras, ou seja, representará a diferença entre o saldo das “DEDUÇÕES” em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado em 31 de dezembro do exercício de referência.

No entanto, para fins de atendimento ao disposto no §1º do art. 4º da LRF, os cálculos da meta e das projeções do resultado nominal devem seguir o critério de apuração acima da linha, observando a metodologia utilizada para o cálculo do resultado nominal estabelecida no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO. Destaca-se que a meta de Resultado Nominal deste demonstrativo do Anexo de Metas Fiscais deve ser elaborada conforme a metodologia acima da linha e, quando da avaliação do exercício, deve ser comparada com o valor apurado na linha: **“RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII) = XXIV + (XXV - XXVI)”** do Anexo 6 do RREO.



24. No caso dos autos, a própria defesa reconhece que o Anexo de Metas Fiscais da LDO não contém as metas de resultado nominal, arguindo que não houve prejuízo. Ocorre que foi descumprida expressa determinação legal, prejudicando o controle, já que ausente meta de resultado nominal para o exercício de 2020 e seguintes, merecendo ser mantida a irregularidade.

25. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB13 – item 5.1, com recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que cumpra o art. 4º, §1º da LRF, prevendo no Anexo de Metas Fiscais da LDO as metas de resultados nominais.

26. Ainda, verificou-se que a meta fiscal de resultado primário prevista na LDO apresenta divergência entre o Demonstrativo de Metas Anuais e **Anexo das Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos 03 exercícios anteriores**, perfazendo a seguinte irregularidade:

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).  
*5.2) Divergência dos valores demonstrados no Anexo de Metas Fiscais - Anexo de Metas Anuais e - Anexo Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, do Resultado Primário (valores correntes e constantes) para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, em desacordo com o art. 4º, §1º da LRF/00 - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

27. A **defesa** alegou que não houve prejuízo à utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, pois não se verificou descontrole no endividamento, nem contratação de operações de créditos ou aumento da dívida pública, tendo havido superávit na execução orçamentária, demonstrando ainda, superávit financeiro.

28. A **Secex manteve a irregularidade** já que o ex-gestor admitiu-a, tendo



vido descumprido o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e prejudicado o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 10ª edição - página 68.

29. Em **alegações finais**, o ex-gestor reiterou o alegado em defesa e argumentou não ser mais possível corrigir a LDO já que o objeto se perdeu em 31/12/2020.

30. Dito isso, passa-se à manifestação ministerial.

31. Aplica-se ao presente item os mesmos argumentos expostos quanto ao item anterior, já que a defesa admite que descumpriu o art. 4º, § 1º, da LRF e a divergência dos valores demonstrados no Anexo de Metas Fiscais - Anexo de Metas Anuais e Anexo Das Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores do Resultado Primário (valores correntes e constantes) para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 prejudica o exercício do controle.

32. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB13 – item 5.2, com recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que cumpra o art. 4º, §1º da LRF para que haja convergência entre os valores do Anexo de Metas Fiscais entre exercícios.

33. Quanto à LOA, verificou-se a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 1.546.148,24 desmembrando na fonte 26 (R\$ 34.749,36), fonte 29 (R\$ 6.580,00), fonte 47 (R\$ 4.818,88) e fonte 90 (R\$ 1.500.000,00), configurando a seguinte irregularidade:

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



4.1) *Abertura de créditos adicionais pro excesso de arrecadação sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 1.546.148,24 desmembrando na fonte 26 (R\$ 34.749,36), fonte 29 (R\$ 6.580,00), fonte 47 (R\$ 4.818,88) e fonte 90 (R\$ 1.500.000,00). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

34. A **defesa** argumentou que seguiu a tendência do exercício e que, apesar de ter havido *déficit* nas fontes 26, 29 e 47, havia recursos disponíveis na fonte 100, de livre aplicação. Sobre a fonte 90, informou que estava previsto o recebimento do valor por meio de operação de crédito, devendo ser aplicada atenuante.

35. A **Secex manteve a irregularidade** já que a defesa não procedeu o remanejamento da fonte 100 para as fontes 26, 29 e 47. Entretanto, **acatou os argumentos da defesa a respeito da fonte 90**, uma vez que restaram comprovados a presença do empenho mencionado pelo defendente no valor de R\$ 1.500.000,00, a liquidação no valor R\$ 100.832,62 e não pagamento do empenho de nº 4843/2020, em decorrência da insuficiência de recursos.

36. Em **alegações finais**, o ex-gestor pugna para que a irregularidade seja afastada em razão do valor, bem como considerando a previsão – não concretizada – de recebimento de recursos em decorrência de convênio. Reiterou ainda que existem recursos disponíveis em fonte de livre aplicação.

37. **Dito isso, passa-se à manifestação ministerial.**

38. Como bem detalha o art. 43 da Lei nº 4.320/1964: **“A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”**, sendo o excesso de arrecadação espécie de recurso disponível (art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).

39. Ademais, a **CF/88, art. 167, II e V, veda a “realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais” e a “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”**.



40. Ocorre que, no caso dos autos, como admitido pela própria defesa, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.

41. **A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

42. No caso, é fato que não restaram arrecadados o excesso considerando a tendência do exercício. Sobre o tema, é a Resolução de Consulta deste Tribunal de Contas:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).**

Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art.43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. **O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.**

5. **A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.**



**6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.**

**7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.**

**8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).**

**9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

**10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).**

**11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior. (destacou-se).**

43. **Como se observa, o TCE/MT admite o excesso de arrecadação por tendência. Entretanto, o crédito adicional deve ser realizado com prudência, a adequada metodologia de cálculo e realizado acompanhamento mensal, prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.**

44. **Assim, verificando que não se concretizaria a receita prevista para as fontes 26, 29 e 47, o ex-gestor deveria ter adotado medidas de ajuste e limitação de**



despesa – ou ter remanejado os recursos previstos na fonte 100, o que não aconteceu.

45. Ademais, **inaplicável o princípio da insignificância** já que juntas perfazem o montante de R\$ 46.148,24 – fonte 26 (R\$ 34.749,36), fonte 29 (R\$ 6.580,00), fonte 47 (R\$ 4.818,88).

46. Destaque-se, no entanto que, no que tange à abertura de crédito adicional com base em recurso da fonte 90, este Ministério Público de Contas concorda com a Secex de que assiste razão à defesa, devendo ser retificada a irregularidade para descontar o montante de R\$ 1.500.000,00.

47. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela manutenção e retificação da irregularidade FB03 – 4.1, novo valor total de R\$ 46.148,24, com recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que abstenha-se de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

48. Ainda quanto à LOA, verificou-se a abertura de créditos adicionais por superávit sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 333.912,57 desmembrando na fonte 00 (R\$ 303.599,88) e fonte 24 (R\$ 30.312,69), configurando a seguinte irregularidade:

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*4.2) Abertura de créditos adicionais por superávit sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 333.912,57 desmembrando na fonte 00 (R\$ 303.599,88) e fonte 24 (R\$ 30.312,69). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

49. A **defesa** limita-se a pleitear que seja aplicada a razoabilidade, sendo expedidas recomendações.



50. A **Secex manteve a irregularidade** já que a a defesa não apresenta argumentos sobre os fatos contábeis que justificassem a irregularidade, ou seja, a abertura de créditos adicionais por superávit sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 333.912,57.

51. Em **alegações finais**, o ex-gestor informa que a equipe de contabilidade se equivocou e que não é mais possível corrigir a irregularidade por perda do objeto já que o exercício já findou.

52. **Dito isso, passa-se à manifestação ministerial.**

53. Além do disposto no item anterior, que trata da abertura de créditos adicionais, cabe citar o entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 08/2016-TP, a qual orientou que o cancelamento de Restos a Pagar Não Processados contribui para a formação do *superavit* financeiro, apurado por fonte de recurso, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

54. **Ocorre que, no caso dos autos, o ex-gestor não demonstrou o cancelamento de restos a pagar não processados, pelo contrário, admitiu a irregularidade, argumentando não ser mais possível saná-la em razão do fim do exercício, razão pela qual a irregularidade merece ser mantida.**

55. **Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB03 – 4.2 com recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que abstenha-se de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de superávit financeiro, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.**



## 2.3. Execução orçamentária

56. Em relação à execução orçamentária, verifica-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,0572	
Valor líquido previsto: <b>R\$ 37.710.227,69</b> (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: <b>R\$ 39.868.253,26</b> (exceto receita intraorçamentária)

  

Quociente de execução da despesa – 0,9355	
Valor autorizado: <b>R\$ 41.455.929,66</b> (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: <b>R\$ 38.782.116,75</b> (exceto despesa intraorçamentária)

57. Observa-se que houve **excesso de arrecadação e economia orçamentária**.

58. Ademais, conforme consta no Relatório Técnico, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2016	2017	2018	2019	2020
Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 26.565.927,14	R\$ 26.987.163,50	R\$ 29.260.631,07	R\$ 36.570.707,31	R\$ 42.540.554,43
Despesa Realizada Ajustada	R\$ 24.217.227,70	R\$ 26.767.688,30	R\$ 29.146.744,42	R\$ 33.565.416,80	R\$ 38.782.116,75
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$ 2.348.699,44	R\$ 219.475,20	R\$ 113.886,65	R\$ 3.005.290,51	R\$ 3.758.437,68

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores) , Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação

59. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada.

## 2.4. Restos a pagar



60. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 4.123.230,61 de um total de despesa de R\$ 38.782.116,75.

61. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,1063.

62. Observou-se também um resultado positivo em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), no índice de **2,0767**. Isso significa que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,0767 de disponibilidade financeira.

63. Com relação à questão da **indisponibilidade financeira por fonte de recursos**, foi apontada a seguinte irregularidade (grifos no original):

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

*3.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 1.507.494,25. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*

64. Em **defesa**, o ex-gestor argumentou que existia recurso disponível na fonte 100, de livre disponibilidade, no valor de R\$ 3.771.060,25. Com relação à fonte 30, argumentou que não consta nos autos nenhum dado específico capaz de identificar as despesas, como empenho, credor, data de realização da despesa, dotação orçamentária onerada e demais informações necessárias para a composição do achado de auditoria, fato que dificulta o exercício do contraditório. Já quanto à fonte 90, esclareceu que decorreu do não repasse de crédito pactuado com o banco, não havendo desarranjo na gestão fiscal da prefeitura e pugnando pela aplicação do princípio da razoabilidade.

65. A **Secex sanou a irregularidade à luz do princípio da razoabilidade** já que comprovado o alegado quanto à fonte 90 e mantido apenas quanto à fonte 30, no valor, contudo, de apenas R\$ 7.494,25. Destaque-se que o argumento de que havia



recurso na fonte 100 não foi acatado já que não houve a realocação de recursos.

66. As **alegações finais** não trataram do referido achado.

67. **Dito isso, passa-se à manifestação ministerial.**

68. Os restos a pagar, conforme estatui o art. 36 da Lei nº 4.320/1964, consistem nas despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. As processadas são aquelas despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas até 31/12, sendo as não processadas, as despesas empenhadas, mas não liquidadas nem pagas até 31/12.

69. Os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois, admitir outra conduta, seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da administração pública e, por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

70. Nesse sentido é o entendimento do TCE/MT, conforme se verifica na decisão abaixo, extraída do Boletim de Jurisprudência:

**14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.** O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, **de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.** (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (destacou-se)

71. **Nessa senda, o ex-gestor deve tomar providências no sentido de manter o equilíbrio fonte a fonte, evitando deficiências nas fontes, haja vista estar obrigado a**



observar o princípio da legalidade e do equilíbrio das contas públicas, o que não ocorreu no caso concreto quanto à fonte 30.

72. Assim, cabe a ao gestor fazer o acompanhamento dos recursos fonte a fonte durante o exercício de 2020, monitorando a tendência do exercício e realizando, conforme o caso, o cancelamento de RP's não processados, o contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos, a fim de evitar a indisponibilidade financeira por fontes e a caracterização da vertente irregularidade.

73. Ademais, importante ainda salientar a orientação da Secretaria de Tesouro Nacional: "O controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios." (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios).

74. No caso dos autos, o ex-gestor trouxe argumentos suficientes para afastamento da irregularidade quanto à fonte 90, entretanto, no que tange à fonte 30, limitou-se a argumentar que as despesas não foram detalhadas.

75. Assim, não se pode manifestar pelo saneamento da irregularidade como um todo, isso porque permanece a indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar no montante de R\$7.494,25.

76. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, em que pese concordar que trata-se de um valor pequeno (R\$ 7.494,25), conclui pela manutenção e retificação da irregularidade DB99 com a sua desclassificação de grave para moderada, sugerindo ainda a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da LO-TCE/MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, verificando e controlando, por fonte, os saldos dos restos a pagar, procedendo ao cancelamento dos RPs não processados, ao contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes



para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes.

## 2.5. Saldos financeiros, Situação Financeira e Patrimonial

77. A análise da situação financeira revela a existência de **superavit financeiro** no exercício no valor de **R\$ 4.586.590,66**, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 9.433.276,14) em relação ao passivo financeiro (R\$ 4.846.685,48), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 1,9463**.

## 2.6. Dívida Pública

78. No que se refere à dívida pública, o Município apresentou dívida total igual a zero. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00%. Assim, foi respeitado o limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

79. Já o **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,00, representando 0,00%. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, (percentual de 11,5% da RCL).

## 2.7. Limites constitucionais e legais

80. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

81. Assim, passa-se à análise dos percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela a seguir, conforme informações extraídas do Relatório Técnico:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>28,14%</b>



Aplicações em Educação e Saúde		
Ensino		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>24,13%</b>

  

Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>87,39%</b>

  

Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	<b>46,26%</b>
Gasto do Legislativo	6% (máximo) (art. 29-A,, § 2º, III CF)	<b>2,93%</b>

82. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Poder Legislativo. De igual modo, houve o repasse regular e tempestivo à Câmara Municipal dentro do limite máximo de 7% (Art. 29-A, da CF).

## 2.8. Prestação de Contas

83. As Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT.

84. No caso dos autos, as contas foram devidamente prestadas, não tendo sido apontadas irregularidades.

## 2.9. Índice de Gestão Fiscal



85. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM<sup>1</sup> tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

86. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

87. A Secex apresentou o seguinte compilado de resultados do município:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	0,73	0,70	0,60	0,66	0,00	0,00	0,60	68
2016	0,72	0,91	1,00	0,30	1,00	0,00	0,76	13
2017	0,79	0,65	1,00	0,30	1,00	0,00	0,72	12
2018	0,68	0,27	1,00	0,48	1,00	0,00	0,65	33
2019	0,77	0,63	1,00	0,47	1,00	0,00	0,75	16

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

88. Como se observa, o município de Nova Maringá restou classificado com a nota B (IGFM Geral de 0,75), tendo subido mais de 15 posições de 2018 para 2019.

## 2.10. Observância do princípio da transparência

89. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei 1 Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

90. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

91. No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como quando da avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

#### **2.11. Programas ou ações específicas relacionadas ao enfrentamento da COVID-19**

92. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus – Covid-19.

93. Por essa norma, os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e utilizar detalhamentos de fonte específicos, criados no Sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

94. No caso dos autos, foi apontada a seguinte irregularidade referente à pandemia de COVID-19:

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos



contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *O montante de R\$ 562.178,22 referente ao Apoio Financeiro, não foi contabilizado no Detalhamento da fonte nº 080000 na sua totalidade, como definido pelo TCE. Foi contabilizado o montante de R\$ 454.072,62, sendo a diferença a menor de R\$ 108.105,60. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS*

95. A **defesa** alega ter havido lapso temporal entre a transferência dos recursos financeiros pelo Tesouro Nacional e a edição do Comunicado APLIC nº. 016/2020, que criou as regras de detalhamento de fontes/destinação de recursos específicos.

96. Acrescentou que, conforme mencionado, acha-se registrado no Sistema APLIC, detalhamento 08000 – Apoio Financeiro Prestado pela União aos Entes Federativo – MP nº. 938/2020, o valor de R\$ 454.072,62, ao passo que foram liberados pelo Tesouro Nacional a quantia de R\$ 562.178,22, sendo que a divergência entre a contabilização e o liberado equivale a R\$ 108.105,60, encontra-se registrada na Fonte de Recursos nº 100.

97. A **Secex sanou a irregularidade**, posto que os argumentos trazidos pela defesa sobre a diferença apontada no Detalhamento da fonte TCE/MT 080000 são procedentes já que houve a contabilização dos repasses do governo federal.

98. As **alegações finais** não trataram dessa matéria.

99. **Dito isso, passa-se à manifestação ministerial.**

100. Conforme sintetizado pela Secex, não há que se falar em irregularidade em relação ao registro do valor de R\$ 108.105,60 na Fonte de Recursos nº. 100, haja vista que os detalhamentos de fontes 077000 e 080000 por se tratar de recursos não vinculados poderiam ser registrados no detalhamento 000000.

101. Ademais, em consulta ao Sistema APLIC (Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil>Conta 6212 - Receita Arrecadada), verificou-se que todos os recursos recebidos para enfrentamento da Pandemia foram registrados como Outras Transferências da União - Principal



(1.7.1.8.99.1.1) e detalhamento 00000 no montante de R\$ 3.807.588,33.

102. Do exposto, este Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pelo saneamento da irregularidade CB02.

## 2.12. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

103. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

104. No caso dos autos, **verificou-se a realização de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira**, perfazendo a seguinte irregularidade (grifos no original):

- 1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).
- 1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a respectiva disponibilidade financeira nas fontes de recurso 30 e 90 (indisponibilidade no total de -R\$ 1.968.052,07), em infringência ao art.42, caput e parágrafo único da LRF. -Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO*

105. A **defesa** argumentou que não há nos autos, informações sobre a composição dessas despesas que teriam sido contraídas no período proibitivo, como



identificação dos empenhos, valores individuais de cada empenho, data da realização das despesas, vinculação a contratos, convênios e/ou programas, o que permitiria afirmar com mais segurança a afronta ao Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Acrescentou ainda que havia, em 31/12/2020, disponível na Fonte nº 100, recursos de livre aplicação, quantia equivalente a R\$ 3.771.060,25, suficiente para cobertura da despesa considerada irregular, assumida na Fonte de Recursos nº 30, não havendo que se falar em afronta ao Art. 42 da LRF.

106. Quanto à Fonte nº 90, mencionou, mais uma vez, ter pactuado com o banco o recebimento de R\$ 1.500.000,00, os quais não foram recebidos mesmo a prefeitura tendo cumprido todos os requisitos. Prossegue admitindo que houve contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a respectiva suficiência financeira, mas pugna para que não seja realizada uma análise estritamente formal e legalista, considerando-se a existência de recursos na Fonte nº 100, além de haver previsão de recebimento de recursos pelo cronograma físico-financeiro. Por fim, pede que seja aplicada o princípio da razoabilidade, reconhecido o atenuante e considerado que não haverá prejuízo já que o contrato de financiamento será cumprido.

107. A **Secex não acatou os argumentos da defesa**, esclarecendo que a análise foi efetuada de forma global por fonte de recursos e que, havendo disponibilidade em fonte diversa, como na Fonte nº 100, deveriam esses terem sido realocados. Entretanto, quanto à Fonte nº 90, a equipe de auditoria acatou os argumentos da defesa já que houve liquidação apenas no valor R\$ 100.832,62 e não houve pagamento realizado para o empenho de nº 4843/2020 em decorrência da insuficiência de recursos, tendo sido demonstrado que a entrada de recursos decorreu de fatores externos - liberação de recursos por parte de uma instituição financeira.

108. Em **alegações finais**, o ex-gestor alegou que a jurisprudência do TCE-MT não exige que sejam realocados os recursos da Fonte nº 100 para ter a disponibilidade considerada e pleiteou que fosse aplicado o princípio da razoabilidade e considerado que não houve prejuízo à gestão fiscal do município.



109. Dito isso, passa-se à manifestação ministerial.

110. De acordo com o art. 42 da LRF: **“É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”**, ademais, conforme consta no parágrafo único: **“na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”**.

111. Ademais, é o teor do art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal: **“É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município”**.

112. Ainda, a jurisprudência deste Tribunal é clara ao enfatizar que essa disponibilidade deve ser feita por fonte de recurso:

**Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante. 1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. 2. Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016). (destacou-se)**

113. Do colacionado, tem-se que o gestor – cumulativamente – não deve contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato e não pode contratar obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente durante ou mandato ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício



seguinte sem que disponibilidade financeira para tal – devendo, em ambos os casos, ser realizada a verificação por fonte.

114. Ocorre que, no caso dos autos, em que pese o ex-gestor tenha apresentado justificativa plausível quanto à Fonte 90 – acatada também quando da análise da irregularidade DB99 – não o fez quanto à Fonte 30, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida, mas retificada para deduzir o valor da Fonte 90.

115. **Assim, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção e retificação da irregularidade DA01, novo valor de R\$ 468.052,07, com recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que abstenha-se de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito nos moldes do art. 42 da LRF.**

### 2.13. Contas anuais de governo relativas à Previdência

116. A Prefeitura Municipal de Nova Maringá não possui regime próprio de previdência, razão pela qual não há análise das contas previdenciárias.

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise global

117. De início, cumpre salientar que, o Parecer Prévio 33/2020, julgado em 14/12/2020, foi divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) edição nº 2155, publicado em 22/03/2021, logo o gestor, cujas contas anuais referem-se a 2019, não teve tempo hábil para o conhecimento das recomendações desse parecer. **Dessa forma, neste tópico será verificado somente o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018.**

118. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas atinentes



ao **exercício de 2018** (Processo nº 166430/2018) o TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 23/2019 – TP, favorável à aprovação das contas, com as seguintes recomendações:

- I) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- II) atenda às solicitações deste Tribunal quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública;
- III) divulgue as leis referentes às peças de planejamento no site do município;
- IV) realize a publicação e divulgação do edital de convocação para audiência pública, de acordo com a LRF;
- V) envie pelo sistema Aplic a documentação comprobatória da realização de audiências públicas; e,
- VI) estabeleça na LDO a meta de resultado nominal.

119. A Secex apontou que as **recomendações I e VI não foram cumpridas** e que **as recomendações II, III, IV e V foram cumpridas**. **Este Ministério Público de Contas concorda com a análise feita pela Secex.**

120. A partir de uma **análise global**, este MPC manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade CB02, manutenção das irregularidades FB03 – 4.2 e FB13 – 5.1 e 5.2 e manutenção com retificação das irregularidades DA01 (novo valor: R\$ 468.052,07), DB99 (desclassificação de grave para moderada ante a retificação do valor para R\$ 7.494,25 ) e FB03 – 4.1 (novo valor de créditos adicionais abertos com base em excesso de arrecadação inexistente: R\$ 46.148,24)**.

121. Como consequência, cabível a imputação das seguintes recomendações ao Chefe do Poder Legislativo para que **determine ao Chefe do Poder Executivo que: abstenha-se de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício**



seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito nos moldes do art. 42 da LRF (DA01); abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, verificando e controlando, por fonte, os saldos dos restos a pagar, procedendo ao cancelamento dos RPs não processados, ao contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes (irregularidade DB99); abstenha-se de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964 (FB03 – 4.1 e 4.2); e cumpra o art. 4º, §1º da LRF, prevendo no Anexo de Metas Fiscais da LDO as metas de resultados nominais e para que haja convergência entre os valores do Anexo de Metas Fiscais entre exercícios (FB13 – 5.1 e 5.2).

122. Destaque-se, em que pese a manutenção da irregularidade gravíssima DA01, esta foi retificada – novo valor R\$ 468.052,07 – e o município apresentou um bom desempenho, não tendo o condão de gerar a emissão de parecer prévio contrário.

123. Pelo exposto, como a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Nova Maringá, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo com recomendações.

#### 4. CONCLUSÃO

124. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Maringá, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do Sr. João Braga Neto, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do



Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela manutenção das irregularidades DA01 (retificada), DB99 (retificada), FB03 – 4.1 (retificada) e 4.2 e FB13 – 5.1 e 5.2 com as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Legislativo que seja determinado ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que: **abstenha-se de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito nos moldes do art. 42 da LRF (DA01); abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, verificando e controlando, por fonte, os saldos dos restos a pagar, procedendo ao cancelamento dos RPs não processados, ao contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes (irregularidade DB99); abstenha-se de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964 (FB03 – 4.1 e 4.2); e cumpra o art. 4º, §1º da LRF, prevendo no Anexo de Metas Fiscais da LDO as metas de resultados nominais e para que haja convergência entre os valores do Anexo de Metas Fiscais entre exercícios (FB13 – 5.1 e 5.2);**

c) pelo saneamento da irregularidade CB02.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de novembro de 2021.

(assinatura digital<sup>5</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>5</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.